



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.905310/2017-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.992 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80.  
DIREITO NÃO COMPROVADO.

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, trata o presente processo do Per/Dcomp com demonstrativo de crédito 23681.54123.261112.1.7.02-1365, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de Saldo Negativo-"SN" de IRPJ do ano-calendário 2011, no valor (principal) de R\$ 3.037.236,97. Posteriormente foram transmitidos outros 35 Per/Dcomp utilizando saldo do crédito, tendo 05 sido retificados espontaneamente, conforme tela exemplificativa abaixo, extraída do sistema SCC:

Consultar Débitos   Imprimir PDF   Retirar do Fluxo Automático   Distribuir   Cancelar Distribuição								
	Ações	PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Rest./Res.	R/C	Retificado/Cancelado por
<input type="checkbox"/>		02648.93629.290212.1.3.02-7531	CANCELADO/RETIFICADO	3.017.003,80	3.017.003,80	692.093,57	R	23681.54123.261112.1.7.02-1365
<input type="checkbox"/>		23681.54123.261112.1.7.02-1365	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	3.037.236,97	3.037.236,97	692.093,57		
<input type="checkbox"/>		14860.06532.290312.1.3.02-0848	DESPACHO DECISÓRIO	3.017.003,80	2.337.748,16	554.039,30		
<input type="checkbox"/>		09368.19339.300412.1.3.02-9004	DESPACHO DECISÓRIO	3.017.003,80	1.797.959,30	158.537,64		
<input type="checkbox"/>		33691.01899.290612.1.3.02-7560	DESPACHO DECISÓRIO	2.891.394,08	1.519.113,89	197.085,02		
<input type="checkbox"/>		40022.37190.250712.1.3.02-1698	DESPACHO DECISÓRIO	2.891.394,08	1.331.252,85	3.029,56		
<input type="checkbox"/>		36765.58585.240812.1.3.02-1093	DESPACHO DECISÓRIO	2.891.394,08	1.338.382,59	133.240,14		
<input type="checkbox"/>		30214.21014.270812.1.7.02-3810	DESPACHO DE NÃO ADMISSÃO	2.891.394,08	1.338.382,59	153.407,22		
<input type="checkbox"/>		22735.10677.290812.1.3.02-7046	DESPACHO DECISÓRIO	2.891.394,08	1.202.956,50	460.927,79		
<input type="checkbox"/>		34012.38287.270912.1.3.02-6228	DESPACHO DECISÓRIO	2.923.456,96	782.138,96	466.247,91		
Consultar Débitos   Imprimir PDF   Retirar do Fluxo Automático   Distribuir   Cancelar Distribuição								
Total de Registros: 36								

A compensação foi **parcialmente** homologada conforme Despacho Decisório-"DD" de fl. 03, pelo reconhecimento parcial das *retenções na fonte*, conforme tela abaixo:

Parc. Credito	Ir exerior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. Comp.SNPA	Estim. Parceladas	Dem. Comp.	Estim.	Soma parc. Cred
PER/DCOMP	0,00	<b>6.218.326,39</b>	1.524.115,56	74.137,97	0,00	2.218.315,74		10.034.895,66
Confirmadas	0,00	<b>3.893.529,24</b>	1.524.115,56	74.137,97	0,00	2.218.315,74		7.710.098,51

A Recorrente teve ciência (fl. 64) do Despacho Decisório em 16/06/2017, e apresentou Manifestação de inconformidade em 13/07/2017 (fls. 23/29).

Os membros da 4ª Turma da DRJ/07, por meio do acórdão nº 107-002.497, por unanimidade de votos, decidiram dar parcial provimento à Manifestação de Inconformidade da Recorrente para: *"Reconhecer a ocorrência da Homologação Tácita dos perdcomp: 14860.06532.290312.1.3.02-0848 e 09368.19339.300412.1.3.02-9004, descabendo a cobrança dos débitos nele declarados, considerados como indevidamente compensados; Reconhecer o valor de R\$ 1.207.097,17 como parte do Saldo Negativo de IRPJ do a/c 2011, devendo ser utilizado para quitar, no que couber, os débitos ainda não compensados, inclusive, os perdcomp sob os quais ocorreu a homologação tácita, visto que os débitos neles declarados, apesar de incobráveis, ainda podem consumir créditos disponíveis."* Foi mantido entendimento de inexistir provas quanto as retenções no total de R\$ 632.436,36 relativas a Participações CASH FI Multimercado.

O Acórdão nº 107-002.497 acima mencionado recebeu a seguinte ementa:

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PRESENÇA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Verificada a existência de retenções de IR junto aos sistemas da RFB, não considerados pela unidade de origem, deve o referido valor integrar as parcelas de composição do Saldo Negativo respectivo.

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Ausentes o registro de retenções junto ao sistema DIRF, bem como ausentes os comprovantes de rendimento, cuja obrigação de fornecimento e de obtenção por parte do contribuinte interessado encontra-se nos art. 942, § único, c/c art. 943, § 2º, todos do RIR/99, vigentes à época do fato, de se reconhecer a ausência de liquidez e certeza, requisitos exigidos pelo art. 170 do CTN. PERDCOMP.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Verificado haver mais de cinco anos entre a data da transmissão do perdcamp ativo e a data de ciência do despacho decisório, de se reconhecer ocorrida a homologação tácita, nos termos do §5º do art. 74 da Lei n. 9430/96.

A Recorrente foi cientificada da decisão acima em 06/01/2021 (fl. 93), e apresentou Recurso Voluntário em 02/02/2021 (fls. 111/116) com os seguintes argumentos:

**Da parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 632.436,36**

- Aduz a Recorrente que no que diz respeito ao valor de e R\$ 632.436,36 de retenção na fonte não comprovada, referente aos meses de maio e junho, ao proferir o acórdão recorrido, a Colenda Turma a quo desconsiderou o Informe de Rendimentos anexado às fls. 48 do processo em epígrafe (doc. 02 da Manifestação de Inconformidade), o qual, por si só, é prova suficiente para comprovar a retenção na fonte ocorrida.
- Afirma que resta claro que a referida decisão é nula, por cerceamento do direito de defesa, pois a desconsideração sem qualquer fundamento das provas apresentadas nos autos implica ofensa ao artigo 2º, ao parágrafo único do artigo 6º e ao artigo 50 e § 1o , da Lei nº 9.784/993.

**O Fato das Retenções não Constarem em DIRF não Invalida os Recolhimentos.**

- Sustenta que no tocante à alegação de que as retenções que somam o valor questionado de R\$ 632.436,36 não constam em DIRF, a Recorrente ressalta que a falta de prestação de informações nesta declaração pode decorrer de falha no preenchimento por parte da fonte pagadora, responsabilidade que não pode ser transferida à Recorrente.
- Aduz ainda que, portanto, não é suficiente para afastar ou descaracterizar o direito creditório pleiteado, mormente quando a Recorrente apresentou os

comprovantes da totalidade dos valores retidos, constituindo, por conseguinte, prova inequívoca do recolhimento desses valores.

**Do pedido.**

- Por fim, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão recorrido na parte que lhe foi desfavorável, reconhecendo seu direito creditório na totalidade, para homologar integralmente todas as compensações efetuadas.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

**Da Admissibilidade:**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**Do mérito:**

Como exposto, trata de pedido de compensação por meio do qual a Recorrente pretende compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2011. Encontra-se em litígio, exclusivamente, o valor de R\$ 632.436,36 relativos as retenções correspondentes ao fundo a Participações CASH FI Multimercado.

Neste ponto, entendeu o Colegiado que diante da ausência de informações no sistema da Receita Federal acerca dos valores retidos pela fonte pagadora e diante da não apresentação dos comprovantes de rendimentos emitidos nos termos da lei, não haveria provas quanto às retenções. Em sua defesa o contribuinte afirma que o documento de fls. 48 comprovam as retenções, sendo que os mesmos foram ignorados pelo Colegiado recorrido.

Ocorre que o Colegiado não ignorou a informação, ao contrário ela foi analisada, porém foi considerada como insuficiente: *“Todavia, verifico que, além de tais valores não possuírem lastro no sistema DIRF; além disso, a Interessada não apresentou os respectivos comprovantes de rendimentos, na forma do art. 942, § único, c/c art. 943, § 2º, todos do RIR/99 (vigentes à época), verbis”*. De fato, o documento de fls. 48 não segue o padrão oficial da Receita Federal para Informe de Rendimentos, ele parecer ser mero demonstrativo interno da

administradora do fundo e, nos termos da legislação não está apto a servir como prova da efetiva retenção.

Neste cenário deve-se destacar que a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Não há nos autos qualquer comprovação acerca dos dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação. Se quer foi apresentada a DIPJ do período, havendo apenas a Dcomp e relatórios internos. Destaca-se, pela relevância, que em acesso aos sistemas internos da RFB não foram encontradas informações sobre as retenções discutidas.

Assim, diante da ausência de provas acerca do crédito pleiteado e considerando o teor do art. 170 do CTN, mantenho a decisão recorrida.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**